

---

## CLIPPING REGULATÓRIO – ABRIL 2021

### ANBIMA

#### - Orientações e Penalidades Abr/21:

#### PAI nº OP001/2021 - Carta de Recomendação (site da Anbima, 07.04.21.)

Instituição: FRAM CAPITAL D.T.V.M. S.A.

Código: Ofertas Públicas (“Código de Ofertas”)

Resumo: A Supervisão de Mercados da ANBIMA identificou possíveis desconformidades das Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas nos materiais de auxílio à venda (denominados sumário de debêntures), em ofertas públicas de debêntures distribuídas de forma restrita, principalmente no que se refere à completude e precisão das informações incluídas em referidos documentos. Foram apurados indícios da não disponibilização de informações claras, precisas e suficientes sobre as características das Ofertas Restritas, além de ausência de determinadas informações consideradas mínimas e relevantes para que o investidor pudesse tomar sua decisão de investimento. Após avaliação do caso, em razão das particularidades apuradas nesse Procedimento para Apuração de irregularidades (“PAI”), os indícios de irregularidade apontados revelaram pequeno potencial de dano e fácil reparabilidade, uma vez que as debêntures objeto das ofertas públicas foram integralmente subscritas por fundos de investimentos, não havendo colocação de tais valores mobiliários para os investidores pessoas físicas.

Compromissos assumidos: A **FRAM CAPITAL** aceitou as recomendações da ANBIMA, comprometendo-se a adotar as seguintes medidas adicionais visando ao ajuste de conduta aos preceitos estabelecidos no Código de Ofertas, nas próximas ofertas em que participe como coordenador: (i) Adotar medidas visando o ajuste de conduta e implementar mecanismos de diligência, tais como checklist, fluxogramas, dentre outros com propósitos semelhantes, para assegurar o cumprimento das Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas; (ii) Guardar, sob sua exclusiva responsabilidade e durante o prazo 24 (vinte e quatro) meses, documentos e informações que evidenciem o cumprimento do item (i) acima, em relação a cada oferta pública em que a Instituição vier a atuar; (iii) Providenciar treinamento às equipes internas responsáveis pela estruturação e operacionalização de ofertas, contendo as obrigações a serem observadas no âmbito das Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas; (iv) Enviar à ANBIMA, para cada oferta realizada após a implementação das medidas previstas no item (i) acima, durante os próximos 24 (vinte e quatro) meses ou até a realização da 5ª Oferta Pública da Instituição realizada a partir da referida implementação, o que ocorrer primeiro, um checklist de requisitos, que demonstre o pleno atendimento às Regras de Autorregulação ANBIMA de Ofertas.

#### PAI nº ART001/20201 – Termo de Compromisso (site da Anbima, 13.04.21.)

Instituição participante: VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. (“Vórtx DTVM”)

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Resumo: Foi aberto PAI (Procedimento para Apuração de Irregularidades) para apuração de eventuais descumprimentos ao Artigo 7º c/c o Artigo 8, §2º, e Artigo 16, parágrafo único, das Regras e Procedimentos ANBIMA para Apreçamento nº 01 (“Regras de Apreçamento”); Artigo 7º, inciso II, do Código de ART, c/c o Artigo 6º, inciso II, do Código de ART, Artigo 4º, inciso II; e Artigo 17, §3º, das Regras de Apreçamento.

Ementa: **TERMO DE COMPROMISSO.** Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Indícios de falhas no processo de precificação de ativos de crédito privado. Indícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição para a precificação dos ativos de crédito privado. Indícios de ausência de materiais das decisões de organismos do administrador fiduciário relativos ao apreçamento de ativos financeiros, passíveis de verificação e que estejam à disposição da ANBIMA. Indícios de falhas na reavaliação dos ativos de crédito privado e de

adoção de metodologia de precificação baseada em taxa de aquisição do ativo financeiro.

**Ementa: TERMO DE COMPROMISSO.** Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Indícios de falhas no processo de precificação de ativos de crédito privado. Indícios de utilização de formas estáticas baseadas em custo de aquisição para a precificação dos ativos de crédito privado. Indícios de ausência de materiais das decisões de organismos do administrador fiduciário relativos ao apreçamento de ativos financeiros, passíveis de verificação e que estejam à disposição da ANBIMA. Indícios de falhas na reavaliação dos ativos de crédito privado e de adoção de metodologia de precificação baseada em taxa de aquisição do ativo financeiro.

Considerando que: I. A **VÓRTX DTVM**, após o período dos eventos sob análise do PAI nº ART 001/2020, e anteriormente à celebração do Termo de Compromisso, iniciou a revisão e aprimoramento de seus procedimentos e controles internos, incluindo a revisão e adoção de novo Manual de Marcação a Mercado.

II. A **VÓRTX DTVM** providenciou a aquisição de sistemas específicos com o objetivo de aprimorar a precificação dos ativos detidos por veículos administrados e informou sobre a implantação de sistema abrangendo: data feeder de preços e cotações de ativos, precificação de ativos em carteira, validação de preços de ativos em carteira e cotas de fundos de investimento, performance attribution, e conciliação;

III. A **VÓRTX DTVM** iniciou a implantação de novo Comitê de Precificação; e

IV. A Instituição Participante promoveu a reestruturação e o aumento no número de colaboradores da área de precificação mediante novas contratações.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos: (i) apresentar todas as atas e documentos apreciados nas reuniões de seu Comitê de Precificação, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, pelo período de 6 (seis) meses a contar da celebração do Termo de Compromisso;

(ii) encaminhar as evidências que demonstrem a implementação do novo Manual de Marcação a Mercado em até 30 (trinta) dias contados da celebração do Termo de Compromisso;

(iii) realização de treinamento específico para os funcionários da Área de Precificação sobre o novo Manual de Marcação a Mercado;

(iv) realização de treinamento que aborde todas as regras do Código de ART, em especial os temas e regras aplicáveis e emitidas pela ANBIMA relacionadas ao apreçamento de ativos, seguido de envio à ANBIMA dos materiais e lista de presença dos participantes; e

(v) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

**Processo nº C001/2019 (site da Anbima, 13.04.21.)**

Instituição Participante: **SAGRES INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA. ("Sagres")**

Código: Certificação

Resumo: A gestora de recursos **SAGRES** sofreu penalidade por conta dos seguintes descumprimentos:

- Manter profissionais sem a devida certificação (CGA) na atividade de gestão profissional de recursos de terceiros (Art.

22).

- Não assegurar que seus profissionais atuem em conformidade com os deveres de diligência e de prudência (Art. 6º, incisos II e III).

Decisão: O Conselho de Certificação decidiu, unanimemente, aplicar à **SAGRES** a penalidade de **revogação do termo de adesão**, nos termos do Artigo 54, § 5º, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Programa de Certificação Continuada.

#### **PAI nº DIST02/20191 (site da Anbima, 13.04.21.)**

Instituição participante: **SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** (atual denominação de **SOCOPA – SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S.A.**)

Código: Distribuição

Resumo: Foi aberto Procedimento para Apuração de Irregularidades nº DIST02/20191 para apuração de eventuais descumprimentos ao Código de Distribuição em seus artigos Art. 7º e Art. 8º; Art. 45, §8º; Art. 47, Caput, Art. 47, §1º; Art. 6º, inciso II; e eventual descumprimento ao Art. 4º das Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability nº1. Adicionalmente, a Supervisão de Mercados realizou o monitoramento da publicidade de produtos de investimento utilizada pelo compromitente.

Termo de Compromisso: Instituição distribuidora de produtos de investimento. Apuração de indícios de irregularidade nos seguintes temas: indícios de falhas na aplicação de procedimentos e controles de suitability. Processo de verificação da adequação do produto de investimento ao perfil do investidor e de sua atualização. Insuficiência no processo de coleta das declarações de ciência de ausência, desatualização ou desenquadramento de perfil de investidor. Metodologia de classificação de risco de clientes e dos produtos de investimento. Indícios de falta de cuidado no controle e guarda de documentos relativos ao processo de distribuição. Apuração de recomendação de produtos de investimentos, por meio de e-mail marketing, sem a prévia verificação da adequação dos produtos aos clientes destinatários.

Resumo dos compromissos assumidos:

(i) contratar consultoria de processos, a fim de revisar as atividades desenvolvidas pelas áreas de distribuição de produtos de investimento e de cadastro;

(ii) realização de auditoria, por empresa com comprovada experiência e reconhecida reputação em seu segmento de trabalho, cujo escopo será a realização de testes e amostras, bem como com a avaliação completa dos processos e das melhorias implementadas pelo compromitente, inclusive de todas as cláusulas do Termo de Compromisso, atestando sua efetividade e aderência às normas da Associação. A periodicidade do trabalho deverá ser anual, pelo período de 2 (dois) anos, sendo que o relatório deverá ser encaminhado à ANBIMA;

(iii) investir no treinamento e na capacitação contínua de seus colaboradores, comprometendo-se a contratar e disponibilizar aos funcionários das áreas de distribuição, cadastro, home-broker, mesa de operações e agentes autônomos de investimentos, pelos próximos 2 (dois) anos, treinamentos, seminários e/ou workshops, com temas relacionados ao escopo do Termo de Compromisso, realizados por instituições com reconhecimento na área. Os treinamentos deverão ser evidenciados por meio da apresentação dos materiais utilizados e da lista de presença;

(iv) revisar o Questionário de Adequação de Perfil do Investidor (API) e sua metodologia de maneira a adequá-los aos produtos e serviços atualmente ofertados e garantir que clientes que responderem de forma mais conservadora as questões relacionadas à risco e necessidade de liquidez nos investimentos sejam classificados no perfil mais conservador;

(v) disponibilizar o Questionário API revisado a todos os clientes ou potenciais clientes, sendo que (a) os clientes que não preencherem o novo Questionário API deverão ser considerados sem perfil ou com perfil desatualizado; (b) a comunicação aos clientes sobre a necessidade de atualização do perfil com base no novo Questionário não poderá ter viés mercadológico e deverá ser aprovada previamente pela Associação;

(vi) revisar as suas metodologias de classificação de produtos de investimento de forma a refletir as Regras e Procedimentos ANBIMA de Suitability;

(vii) revisar a base de produtos bem como a plataforma onde tais produtos estão disponíveis para os clientes, para garantir que estejam classificados e sejam recomendados conforme classificação de risco prevista na política do comprometente;

(viii) implantar ajuste sistêmico para os clientes ao efetuarem o cadastro e/ou atualização cadastral, para que possam declarar a condição de investidor qualificado ou profissional, conforme o caso, bem como vincular a validação da qualificação do cliente no momento da aplicação, garantindo que o investidor não acesse produtos inadequados à qualificação do investidor;

(ix) aprimorar o processo de obtenção da ciência do desengramento do perfil de cliente e bloquear imediatamente os clientes que estejam sem perfil de suitability ou com perfil desatualizado;

(x) revisar o conteúdo e os procedimentos no que diz respeito à recomendação de produtos por meio de e-mail marketing, revisando, junto às áreas responsáveis pela divulgação de peças publicitárias, as regras que devem ser observadas na divulgação desses materiais, com previsão em sua política de suitability a ser revisada;

(xi) submeter à ANBIMA relatório assinado pelos diretores estatutários responsáveis pelas áreas de controles internos e distribuição, atestando o cumprimento dos compromissos assumidos, independentemente de relatórios elaborados pela consultoria prevista no item “i”, acima;

(xii) implantar eventuais recomendações relacionadas às novas políticas e a regras de suitability, inclusive a respeito das metodologias adotadas para classificação dos clientes e dos produtos de investimentos;

(xiii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

#### **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**

- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 94, de 08.04.21. (DOU 09.04.21.) - Consolida os procedimentos para remessa de informações sobre cotistas de fundos de investimento, de que trata a Resolução BCB nº 38, de 11 de novembro de 2020.

- RESOLUÇÃO BCB Nº 85, de 08.04.21. (DOU 12.04.21.) - Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 95, de 14.04.21. (DOU 19.04.21.) - Divulga a versão 2.0 do Manual de APIs do Open Banking.

#### **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

- RESOLUÇÃO CVM Nº 26, de 31.03.21. (DOU 06.04.21.) - Dispõe sobre a postergação dos prazos para entrega de

determinadas informações dos fundos de investimento e do formulário de referência dos administradores de carteiras de valores mobiliários.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.593, de 06.04.21. (DOU e site da CVM, 07.04.21.) – (i) Declara aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que **HSFX TRADER EIRELI** (CNPJ 32.640.504/0001-62) e seu sócio **HUMBERTO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO** (CPF \*\*\*.045.747-\*\*), inclusive por meio da página "<https://www.hsfx.com.br>" na rede mundial de computadores, **não estão autorizados** pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e (ii) determina a **imediata suspensão** da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, por meio da página mencionada ou de qualquer outra maneira, alertando que a não observância da presente determinação acarretará a imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- Ofício-Circular nº 4/2021/CVM/SIN (site da CVM, 08.04.21.) - Alteração no regime de credenciamento de consultores de valores mobiliários – Resolução CVM n.º 19

- RESOLUÇÃO CVM Nº 27, de 08.04.21. (DOU 09.04.21.) - Dispensa a apresentação do boletim de subscrição em ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários liquidadas por meio de sistema administrado por entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, dispõe sobre a apresentação de documento de aceitação no âmbito de ofertas públicas e revoga a Deliberação CVM nº 860, de 22 de julho de 2020.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 18.645, de 13.04.21. (DOU 14.04.21., site da CVM 14.04.21.) – Declara (i) aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que a empresa **AGRO S/A, AGRO REI COMERCIALIZAÇÃO DE COMMODITIES AGRÍCOLAS S/A** (Nome Empresarial) e **AGRO AGRÍCOLA S/A** (Nome Fantasia) sob o CNPJ: 74.241.795/0001- 66 e por meio das páginas na internet "<https://agro.online>", "<https://grupoagrosa.com.br>" e redes sociais referenciadas nos sites, **não está autorizada** pela CVM a atuar como intermediário no mercado de valores mobiliários e/ou como Agente Autônomo de Investimentos no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15º da Lei nº 6.385, de 1976, e que (ii) determina à citada empresa a **imediata suspensão** da veiculação no Brasil de qualquer oferta de serviços de intermediação de valores mobiliários prestada por entidade não integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários brasileiro, alertando que a não observância da presente determinação a sujeitará à imposição de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11º da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador.

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 872, DE 27.04.21. (DOU 28.04.21., site da CVM, 27.04.21.) - Determina a que **PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. e ÍNDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. se abstenham de realizar a oferta pública com esforços restritos de distribuição**, nos termos da Instrução CVM 476, da 5ª Emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, com garantia real adicional, em série única da **PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS**. A CVM apurou indícios que a **PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.**, assim como seu sócio, **EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY**, estariam realizando operação fraudulenta no mercado de capitais, por meio dessa oferta. Se não adotar a determinação da CVM, poderá ser aplicada, **multa diária no valor de R\$ 100.000,00**.

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 05.21 (site da CVM, 28.04.21.) – Orientações quanto à interpretação dos artigos 14 e 15 da Instrução CVM 608 (início da contagem do prazo base para a imposição de multa cominatória para administradores de fundos de investimento)

- [Site da CVM \(27.04.21.\)](#)



- **PA CVM SEI 19957.006941/2017-32** - instaurado para apurar possível atuação irregular, com indícios de fraude, nos termos da Instrução CVM 8, II, "c", e de infração a diversos dispositivos da Instrução CVM 472.

**MÉRITO INVESTIMENTOS S.A.** (na qualidade de gestora do Mérito Desenvolvimento Imobiliário FII – Fundo De Investimento Imobiliário), **ALEXANDRE GUILGER DESPONTIN** (na qualidade de diretor da gestora), **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.** (na qualidade de administradora do fundo) e **ARTUR MARTINS FIGUEIREDO** (na qualidade de diretor da Planner) apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso para encerrar o Processo Administrativo 19957.006941/2017-32.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o total de R\$ 1.505.000,00, da seguinte forma:

- **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.:** R\$ 517.500,00.
- **ARTUR MARTINS FIGUEIREDO:** R\$ 287.500,00.
- **MÉRITO INVESTIMENTOS S.A.:** R\$ 450.000,00.
- **ALEXANDRE GUILGER DESPONTIN:** R\$ 250.000,00.

O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e aceitou o Termo de Compromisso com **MÉRITO INVESTIMENTOS S.A.**, **ALEXANDRE GUILGER DESPONTIN**, **PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.** e **ARTUR MARTINS FIGUEIREDO**.

- **PAS CVM SEI 19957.010829/2019-68** - instaurado para responsabilização da **LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA.** e **DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO**, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM 400, e sem a dispensa prevista no art. 19, § 5º, I, da Lei 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM 400, o que é considerado infração grave, nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução, e, no caso do administrador da ofertante, conforme a responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM 400.

**LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA.**, na qualidade de ofertante, e **DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO**, na qualidade de administrador da Longitude, apresentaram proposta conjunta de Termo de Compromisso para encerrar o Processo Administrativo Sancionador 19957.010829/2019-68.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), os proponentes se comprometeram a pagar à CVM o total de R\$ 450.000,00, da seguinte maneira:

- **LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA.:** R\$ 300.000,00.
- **DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO:** R\$ 150.000,00.

O Colegiado da CVM acompanhou o CTC e aceitou o Termo de Compromisso com **LONGITUDE ESCOLA DE EMPREENDEDORISMO LTDA.** e **DAVID JHONATAS DOS SANTOS PINTO**.

- **PAS CVM SEI 19957.005057/2019-42** - instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), que concluiu pela responsabilização de:

- **THIAGO TAVARES LANNES**, por atuar como Agente Autônomo de Investimentos sem estar autorizado pela CVM (infração ao art. 1º da Instrução CVM 497 c/c o art. 16, III, da Lei 6.385/76, o que é considerado crime, segundo o art. 27-E da referida lei).
- **RJ INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.**, por delegar a terceiros, total ou parcialmente, a execução dos serviços que constituíam objeto do contrato celebrado com a instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratada (infração ao art. 13, VI, da Instrução CVM 497, o que corresponde à infração grave para efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei 6.385/76, de acordo com o art. 23, III, da Instrução CVM 497).

**RJ INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.** e **THIAGO TAVARES LANNES**, na qualidade de participantes do mercado, apresentaram propostas de Termo de Compromisso para encerrar o Processo Administrativo Sancionador 19957.005057/2019-42.

A Procuradoria Federal Especializada junto à Autarquia (PFE-CVM) concluiu não haver impedimento jurídico para realizar o acordo.

Após negociações com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), **RJ INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.** se comprometeu a pagar à CVM o total de R\$ 175.000,00.

Por outro lado, com relação a **THIAGO TAVARES LANNES**, o CTC considerou que, apesar do esforço no processo de negociação com o proponente, há uma distância entre o que foi proposto por ele e o que atualmente seria, ao menos em análise preliminar, aceitável para produtiva negociação de eventual solução consensual no caso. Portanto, o Comitê sugeriu a rejeição do acordo.

O Colegiado da CVM acompanhou o CTC, aceitando o Termo de Compromisso com **RJ INVESTIMENTOS - AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS** e rejeitando a proposta de **THIAGO TAVARES LANNES**.

#### **- Atos Declaratórios de 31.03.21. (DOU 01.04.21.)**

Nº 18.597 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.598 - autoriza a **ARBA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.599 - autoriza a **ASTRON BR LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.600 - autoriza **DIEGO SOARES DE ARRUDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.601 - autoriza **JOHN SCOTT HODGSON** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.602 - autoriza **LUCAS LUIZ LEITE** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.603 - autoriza **EDUARDO DOMINGUES TAVARES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**



---

Nº 18.604 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **EDUARDO BUENO DE CASTRO SETTI** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 01.04.21. (DOU 06.04.21.)**

Nº 18.605 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LIBERTA AI CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.606 - autoriza **DANIEL RODOLFO ANTONELLI PALAIA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.607 - autoriza **VIRGILIO GHIRARDELLO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.608 - autoriza **IAN DUNKER LYRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.609 - autoriza **GUILHERME DE ARAUJO RIO PRETO JUNGER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.610 - autoriza **BOM YOUNG KIM** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório Nº 18.611, de 05.04.21. (DOU 06.04.21.)**

Autoriza **RICARDO DA COSTA DE MORAES FILHO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório Nº 18.612, de 06.04.21. (DOU 07.04.21.)**

Autoriza **FELIPE CARVALHO MARTINS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 07.04.21. (DOU 08.04.21.)**

Nº 18.613 - autoriza a **MONTE CAPITAL MANAGEMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.614 - autoriza **RICARDO WEINSCHENCK DE FARIA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.615 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **AFS BRASIL LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.616 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **CLEBER ANTONIO LIMA RENTROIA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.617 - autoriza a **MARR GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

**- Atos Declaratórios de 08.04.21. (DOU 09.04.21.)**

Nº 18.619 - autoriza **ALESSANDRO CASSIANO CARVALHO NEVES TAGNIN** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.620 - autoriza **EDUARDO GOTARDELO TEIXEIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.621 - autoriza **VICTOR GALINDO CORREIA PALMEIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.622 - autoriza a **TOWER THREE RV GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.623 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ACCENDO SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.624 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 09.04.21. (DOU 12.04.21.)**

Nº 18.626 - autoriza a **OBY CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.627 - autoriza **GANESH INOCALLA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.628 - autoriza **LUIZ CARLOS PENHAS FONSECA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.629 - autoriza a **EVEREST CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 12.04.21. (DOU 13.04.21.)**

Nº 18.630 - autoriza **NICKOLLAS HIPÓLITO DA SILVA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.631 - autoriza a **HOFA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS E INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.632 - autoriza **EDUARDO FERRAZ DE LIMA VIEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.633 - autoriza **JONAS TAKAYUKI DOI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.634 - autoriza **WANDERSON DE ALCANTARA COSME** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.635 - autoriza **MARIA CLAUDIA MELLO GUIMARÃES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.636 - autoriza **VITOR ANTONUCCI BAZOTTI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.637 - autoriza **VANESSA MARIA MISSIO VALENTE** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.638 - autoriza **GABRIEL LIMAVERDE ARAÚJO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.639 - autoriza a **CB PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.640 - autoriza a **FABULA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.641 - autoriza **EMERSON PRADO ZAHARY** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.642 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.643 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.644 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

*- Atos Declaratórios de 13.04.21. (DOU 14.04.21.)*

Nº 18.646 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **OSMAN VELAZQUEZ JÚNIOR** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.647 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GIOVANNA FERREIRA DUTRA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.648 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **TG CORE ASSET LTDA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.649 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **DIEGO SIQUEIRA SANTOS** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.650 - autoriza **ADAUTO SOARES FERREIRA MARTINS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.651 - autoriza **RODRIGO AMARAL DE SALLES COELHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.652 - autoriza **LUCIANO VELOSO DE CASTRO FERREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.653 - autoriza **PEDRO GERALDI FERREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.654 - autoriza **BERNARDO ROCHA MENDES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

Nº 18.655 - autoriza **VANESSA DE PAULA PEREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- [Ato Declaratório Nº 18.656, de 14.04.21. \(DOU 15.04.21.\)](#)

Cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIS FERNANDO ELEUTERIO LOPES** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- [Ato Declaratório Nº 18.657, de 15.04.21. \(DOU 16.04.21.\)](#)

Autoriza **MARCELO HARTMANN FIGURELLI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

- [Atos Declaratórios de 16.04.21. \(DOU 19.04.21.\)](#)

Nº 18.659 - autoriza a **MMZR GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.660 - autoriza **MAXIMILIANO MARQUES RODRIGUES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.661 - autoriza **MARCOS WILSON PEREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- [Atos Declaratórios de 19.04.21. \(DOU 20.04.21.\)](#)

Nº 18.662 - autoriza a **AIPLAN GESTORA DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.663 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.664 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS CESAR SANTOS NEVES S/A** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.665 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **BANCO BVA AS** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.666 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **BANCO BRJ AS** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.667 - autoriza a **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

**- Atos Declaratórios de 20.04.21. (DOU 22.04.21.)**

Nº 18.668 - cancela, por extinção, a autorização concedida a **PÁTRIA INFRAESTRUTURA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.669 - autoriza **RICARDO HENRIQUE SASSERON** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.670 - autoriza a **BPJ CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.671 - autoriza a **NUMO CONSULTORIA EM GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 22.04.21. (DOU 23.04.21.)**

Nº 18.672 - autoriza **LUIS EDUARDO SANTOS COELHO NETTO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.673 - autoriza **GENGIS AUGUSTO CAL FREIRE DE SOUZA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.674 - autoriza **SERGIO FONSECA POPPE DE FIGUEIREDO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.675 - autoriza **RICARDO MAHLMANN DE ALMEIDA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.676 - autoriza **LARISSA OLIVEIRA QUARESMA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.677 - autoriza **CELSO ROBERTO PEREIRA FILHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.678 - autoriza **RAFAEL GIOTTO NARCISO DE OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.679 - autoriza a **EXPOENTE CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 23.04.21. (DOU 26.04.21.)**

Nº 18.680 - autoriza a **FRACTAL PRIVATE MULTI FAMILY OFFICE LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.681 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **K & C INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 26.04.21. (DOU 27.04.21.)**

Nº 18.682 - autoriza JULIANA SITTA UE QUEIROZ a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.683 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **ANTONIO MANUEL NUNES DA COSTA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.685 - autoriza JOSÉ ULYSSES PEIXOTO MAIA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.686 - autoriza FLORA DE ASSUMPÇÃO MEIRELLES a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.687 - autoriza VICTOR AUD GONÇALVES a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.688 - autoriza JULIANA ONGARATTO GOMES a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.689 - autoriza ANDRÉ CALDAS OLIVEIRA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.690 - autoriza BRUNO MARANGONI COSTA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.691 - autoriza VICTOR HUGO MARQUES CAVALCANTI MEDEIROS a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.692 - autoriza BRUNO DAL ROVERE CONTESINI a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.693 - autoriza IGOR BASTOS CAVACA a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.694 - autoriza a ETRNTY CAPITAL CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA. a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 18.695 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **PATRICIA MARQUES FERREIRA THOMÉ** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

**- Ato Declaratório Nº 18.696, de 27.04.21. (DOU 28.04.21.)**

Autoriza a VECTORGLOBAL WMG BRASIL LTDA. a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 28.04.21. (DOU 29.04.21.)**

Nº 18.697 - autoriza LEANDERSON DE MATOS REIS a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**.

Nº 18.698 - autoriza a **PLUS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS S.A.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**.

Nº 18.699 - autoriza **SÉRGIO EBLING ENCK** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**.

**- Ato Declaratório Nº 18.700, de 29.04.21. (DOU 30.04.21.)**

Autoriza **MAURO SALLES MORAES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

**- Atos Declaratórios de 29.04.21. (DOU 30.04.21.)**

Nº 18.701 - autoriza **JOÃO PEDRO PASTORE ARRUDA DE ARAUJO**, CPF nº 423.542.958- 20, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.702 - autoriza **RODRIGO VASSÃO DIAS FONTANA**, CPF nº 355.813.238-60, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.703 - autoriza **ANDRÉ NOGUEIRA FONTENELE**, CPF nº 872.445.003-00, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.704 - autoriza **LUCAS ROCHA SÁTIRO**, CPF nº 442.236.808-70, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.705 - autoriza **TÚLIO LUZ BARBOSA**, CPF nº 578.836.451-53, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.706 - autoriza **MARCELO BASSANI**, CPF nº 029.731.769-56, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.707 - autoriza **VICTOR DE CASTRO ARY**, CPF nº 043.002.123-25, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.708 - autoriza **SERGIO SALES ROLIM**, CPF nº 017.274.723-65, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.709 - autoriza **FELIPE FAUZE MATTAR**, CPF nº 264.350.898-09, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.710 - autoriza **ALEXANDRE PEREIRA RODRIGUES DE SÁ CASTANHEIRA**, CPF nº 176.430.958-84, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.711 - autoriza **HAROLDO BLINI DE CARVALHO**, CPF nº 282.699.908-76, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 18.712 - autoriza **FELIPE SCHUCMAN**, CPF nº 402.849.538-57, a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

---

## CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF

**DECISÃO Nº 15/2021 (DOU 20.04.21.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100239/2018-25**

**INTERESSADA: DX CAPITAL PARTICIPAÇÕES EIRELI**

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à DX CAPITAL PARTICIPAÇÕES EIRELI. Para a decisão, foram ponderadas a apresentação de documentos que comprovam que a interessada não atua como empresa de assessoria, conforme descrito no inciso XIV, do parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e a inexistência de outras informações de onde se possa inferir em contrário.

**DECISÃO Nº 16/2021 (DOU 20.04.21.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100238/2018-81**

**INTERESSADA: TERCEIRO TEMPO ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO LTDA.**

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de TERCEIRO TEMPO ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO LTDA., aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 11 da Resolução COAF nº 24, de 16 de janeiro de 2013. Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, a sua inércia em sanear a infração imputada, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF. Votou, também, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

*(obs: ainda cabe recurso)*

**DECISÃO Nº 17/2021 (20.04.21.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100241/2018-02**

**INTERESSADA: MILLIGAN DO BRASIL INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

EMENTA: Serviços de Assessoria, Consultoria e outros - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração não caracterizada).

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o voto do Relator pelo arquivamento do Processo Administrativo Sancionador, sem aplicação de sanção à MILLIGAN DO BRASIL INTERMEDIÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Para a decisão, foi ponderada a ausência de elementos mínimos que pudessem sustentar qualquer sanção para a situação em julgamento.

**DECISÃO Nº 18/2021 (20.04.21.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100188/2018-31**

**INTERESSADOS: ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA - ME; ADILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA.**

**EMENTA:** Comércio de Joias, Pedras e Metais Preciosos - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada) - Não comunicação de inoccorrência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o voto do Relator para (i) não apenar o interessado **ADILSON JESUS RODRIGUES DA SILVA** posto que, em consonância com o constante na Nota Jurídica 4309/2019-B C B / P G B C, o microempresário individual e sua microempresa não se amoldam à definição legal de pessoa jurídica, devendo este ser considerado como pessoa natural, conforme interpretação jurisprudencial; e (ii) responsabilizar administrativamente a interessada ADILSON DE JESUS RODRIGUES DA SILVA - ME, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no art. 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 23, de 20 de dezembro de 2012;

- advertência, de acordo com o art. 12, § 1º, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no art. 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o art. 8º, inciso II, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela infração ao disposto no art. 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o art. 2º, incisos I e III, da Resolução COAF nº 23, de 2012;

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 749.578,53 (Setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 10% do valor das operações em espécie analisadas no procedimento de averiguação, as quais totalizam R\$ 7.495.785,35, pela infração ao disposto no art. 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o art. 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012; e

- multa pecuniária, de acordo com o art. 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela infração ao disposto no art. 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o art. 9º, inciso I, da Resolução COAF nº 23, de 2012.

Para a decisão, foram ponderados a primariedade dos interessados e os valores das operações constantes dos autos, o porte e o setor econômico de atuação da empresa e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

*(obs: ainda cabem recursos)*

**DECISÃO Nº 19/2021 (DOU 0.04.21.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100109/2018-92**

**INTERESSADOS: ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.; DANIEL PINHEIRO GUIMARÃES; SÉRGIO ROBERTO MACHADO VEIGA DE CARVALHO; FERNANDO RODRIGUES DE MENEZES; E LUIZ CARLOS RODRIGUES ALVES.**

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada)

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **ALEMANHA VEÍCULOS LTDA., DANIEL PINHEIRO GUIMARÃES, SERGIO ROBERTO MACHADO VEIGA DE CARVALHO, FERNANDO RODRIGUES DE MENEZES e LUIZ CARLOS RODRIGUES ALVES**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **ALEMANHA VEÍCULOS LTDA.:**

- advertência;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 43.676,30 (quarenta e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e trinta centavos), correspondente à 0,5% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, no valor de R\$ 36.059,00 (trinta e seis mil e cinquenta e nove reais), correspondente à 10% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

b) para **DANIEL PINHEIRO GUIMARÃES:**

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

c) para **SERGIO ROBERTO MACHADO VEIGA DE CARVALHO:**

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

d) para **FERNANDO RODRIGUES DE MENEZES:**

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

e) para **LUIZ CARLOS RODRIGUES ALVES**:

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 10.919,07 (dez mil e novecentos e dezenove reais e sete centavos), correspondente à 0,125% sobre as operações relacionadas no valor total de R\$ 8.735.259,00 (oito milhões e setecentos e trinta e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais), compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017; e

- multa pecuniária, no valor de R\$ 9.014,75 (nove mil e quatorze reais e setenta e cinco centavos), correspondente à 2,5% sobre o montante em espécie de R\$ 360.590,00 (trezentos e sessenta mil e quinhentos e noventa reais) das operações não comunicadas, compreendendo o período de março de 2013 a dezembro de 2017.

Para a decisão, foram ponderados a primariedade dos interessados, a proporcionalidade em relação ao porte, a proporcionalidade em relação ao risco inerente ao segmento e às imputações contra a interessada, as demonstrações de colaboração e boa-fé com o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

(obs: ainda cabem recursos)

#### **DECISÃO Nº 20/2021 (DOU 20.04.21.)**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100146/2019-81**

**INTERESSADOS: AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.; JOSÉ SANTIAGO PERES; RAFAEL SCARPA PERES; RODRIGO SCARPA PERES.**

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada)

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o voto da Relatora pela responsabilidade administrativa de **AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., JOSÉ SANTIAGO PERES, RAFAEL SCARPA PERES e RODRIGO SCARPA PERES**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.:**

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 25.669,74 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos);

b) para **JOSÉ SANTIAGO PERES**:

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 8.548,02 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos);

c) para **RAFAEL SCARPA PERES**:

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 8.548,02 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos);

d) para **RODRIGO SCARPA PERES**:

- advertência;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 8.548,02 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dois centavos);

Para a decisão, foram ponderados a gravidade das imputações, o setor de atividade da empresa, a proporcionalidade em relação ao porte, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF em outros julgados.

*(obs: ainda cabem recursos)*

#### **DECISÃO Nº 21/2021 (DOU 20.04.21.)**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100177/2018-51**

**INTERESSADOS: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.; LUIZ FRANCISCO VISCARDI; FERNANDO CÉSAR VISCARDI; E RICARDO JORGE VISCARDI**

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada) - Comunicação intempestiva de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., LUIZ FRANCISCO VISCARDI, FERNANDO CÉSAR VISCARDI e RICARDO JORGE VISCARDI, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 173.915,50 (cento e setenta e três mil novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e § 2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

---

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 189.798,61 (cento e oitenta e nove mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 595.746,99 (quinhentos e noventa e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

b) para **LUIZ FRANCISCO VISCARDI**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 86.957,75 (oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e §2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 94.899,30 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 297.873,50 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

c) para **FERNANDO CÉSAR VISCARDI**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 86.957,75 (oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e §2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 94.899,30 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), pela infração

ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 297.873,50 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

d) para **RICARDO JORGE VISCARDI**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.613, de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso IV, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e § 2º, inciso II, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 86.957,75 (oitenta e seis mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso II, alíneas "c" e "d", da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e §2º, inciso III, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso V, da mesma Lei, combinado com o artigo 11, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 94.899,30 (noventa e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II da mesma Lei;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a", e §2º, inciso IV, do mesmo artigo da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R\$ 297.873,50 (duzentos e noventa e sete mil oitocentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o volume e o montante das operações, o setor de atividade da empresa, seu porte, a gravidade das infrações, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

*(obs: ainda cabem recursos)*

**DECISÃO Nº 22/2021 (DOU 20.04.21.)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100081/2018-93**

**INTERESSADOS: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.; RUI DENARDIN; MARCOS ANTONIO DARONCH; JOSÉ GUERRERO AUGUSTO FILHO; JAIR ROBERTO DOS SANTOS; E RICARDO COELHO DE MENDONÇA.**

**EMENTA:** Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de **MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA., RUI DENARDIN, JOSÉ GUERRERO AUGUSTO FILHO, JAIR ROBERTO DOS SANTOS e RICARDO COELHO DE MENDONÇA**, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para **MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 52.166,92 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos)

b) para **RUI DENARDIN:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 26.083,46 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos);

c) para **JOSÉ GUERRERO AUGUSTO FILHO:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 26.083,46 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos);

d) para **JAIR ROBERTO DOS SANTOS:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 7.821,05 (sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos);

e) para **RICARDO COELHO DE MENDONÇA:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alíneas "b", "c" e "d", e inciso II, alíneas "c" e "d" da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso II, da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- multa pecuniária, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais);

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, a proporcionalidade em relação ao porte, a proporcionalidade em relação ao período de gestão dos sócios, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

(obs: ainda cabem recursos)

### **DECISÃO Nº 23/2021 (DOU 20.04.21.)**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100001/2018-08**

**INTERESSADOS: M.V. GONÇALVES & CIA LTDA.; JOÃO BATISTA DA SILVA; LUIZ CARLOS CHUMPATO; E MARCELO VIEIRA GONÇALVES.**

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Irregularidades na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Irregularidades na manutenção do registro de transações (infração caracterizada) - Não adoção de políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração não caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o voto divergente do Conselheiro Virgílio Porto Linhares Teixeira pelo (i) arquivamento da imputação de infração ao artigo 10, inciso V, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com art. 3º da Resolução COAF nº 25, de 26 de janeiro de 2013, e (ii) responsabilidade administrativa de **M.V. GONÇALVES & CIA LTDA., JOÃO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS CHUMPATO e MARCELO VIEIRA GONÇALVES** aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

#### **a) M.V. GONÇALVES & CIA LTDA.:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

#### **b) para JOÃO BATISTA DA SILVA:**

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

c) para **LUIZ CARLOS CHUMPATO**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

d) para **MARCELO VIEIRA GONÇALVES**:

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

- advertência, de acordo com o artigo 12, § 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, pela infração ao disposto no artigo 10, incisos II, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º, inciso VI, da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 3º da Resolução COAF nº 25, de 2013;

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "a" e §2º, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso II, alínea "a", da mesma Lei, combinado com o artigo 4º, inciso I, da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, a proporcionalidade em relação ao seu porte, os valores relacionados às operações, a não verificação de postura de má-fé e nem refratária à fiscalização, sua inércia em sanear a infração imputada, a gravidade das irregularidades e a dosimetria aplicada pelo Plenário do COAF.

(obs: ainda cabem recursos)

